



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000099625**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091938-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIBERTYCREDI INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇAS LTDA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. Nº: 1091938-16.2024.8.26.0100**

**APTE.: LIBERTYCREDI INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇAS  
LTDA**

**APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ/JUÍZA: JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA**

**VOTO Nº: 10630**

Ação regressiva. Sentença de procedência. Prestação de serviços de correspondente bancário. Responsabilidade civil contratual da ré que não prescinde da identificação de culpa ou dolo. Ações judiciais declaratórias de inexigibilidade de débito e inexistência de relação jurídica propostas por consumidores que ensejaram a condenação do banco. Sentenças que não concluíram pela existência de fraude. Petição inicial do autor que não descreve a conduta fraudulenta do correspondente bancário nos casos apontados. Descrição da conduta realizada apenas na réplica, mas que não indica a existência de ato ilícito ou nexo de causalidade. Ausente comprovação de que a requerida tenha fraudado documentos de identidade dos contratantes. Conduta que igualmente poderia ter sido praticada por terceiro. Contrato de correspondente bancário que prevê a análise dos documentos pela instituição financeira. Não atendimento da solicitação extrajudicial de envio de cópia do contrato questionado judicialmente, que teria impedido a defesa do banco, irrelevante, ante o pedido expresso do banco de julgamento antecipado do feito. Condenações judiciais que concluíram pela ausência de informações suficientes nos instrumentos contratuais que não se confundem com o serviço prestado pelo correspondente bancário. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório inexistindo elementos que caracterizem a responsabilidade civil do correspondente bancário ou o descumprimento contratual. Art. 373, inciso I do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 2.519/2.525, que julgou procedente o pedido da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou “a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 150.136,43, relativo às liberações de crédito e condenações judiciais: 1) DEBORA CARVALHO DE OLIVEIRA - 1006263-14.2020.8.26.0266, cujo trânsito em julgado se deu em 07/07/2021 - 50-7828418/20 (R\$ 10.000,00) 50-7868985/20 (R\$ 10.000,00) 50-7946558/20 (R\$ 10.000,00) 50-7801907/20\_JD (R\$ 9.810,45); 2) ANTÔNIO JACINTO DIAS - 1001537- 93.2020.8.26.0428, cujo trânsito em julgado se deu em 29/11/2022 - 52-0097056/15; 3) JOVENILTON SILVA RAMOS - 5030909-76.2020.4.02.5001, cujo trânsito em julgado se deu em 07/06/2024 - 50-7840324/20 - 50-7929073/20; 4) JOSÉ DIVINO PIRES - 5183965-73.2021.8.09.0149, cujo trânsito em julgado se deu em 09/11/2021 - 52-0119499/15; 5) MARCIA APARECIDA M. DO COUTO - 0701258-24.2021.8.02.0038, cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2023 - 50-7779935/20; bem como com condenações provenientes de ações judiciais ajuizadas pelos terceiros: 1) DEBORA CARVALHO DE OLIVEIRA - 1006263-14.2020.8.26.0266, cujo trânsito em julgado se deu em 07/07/2021 - 50-7828418/20 (R\$ 10.000,00) 50-7868985/20 (R\$ 10.000,00) 50-7946558/20 (R\$ 10.000,00) 50-7801907/20\_JD (R\$ 9.810,45); 2) ANTÔNIO JACINTO DIAS - 1001537-93.2020.8.26.0428, cujo trânsito em julgado se deu em 29/11/2022 - 52-0097056/15; 3) JOVENILTON SILVA RAMOS - 5030909-76.2020.4.02.5001, cujo trânsito em julgado se deu em 07/06/2024 - 50-7840324/20 - 50-7929073/20; 4) JOSÉ DIVINO PIRES - 5183965-73.2021.8.09.0149, cujo trânsito em julgado se deu em 09/11/2021 - 52-0119499/15; 5) MARCIA APARECIDA M. DO COUTO - 0701258-24.2021.8.02.0038, cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2023 - 50-7779935/20, com os encargos contratuais contratuais/legais, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 397 e artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No mais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação atualizado,

*nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil”.*

Recurso da requerida (fls.2.545/2.558), no qual sustenta a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Aduz que a sua responsabilidade civil é subjetiva. Alega que a sentença não apreciou o disposto na cláusula 3, alínea “j” do contrato, que limita a responsabilidade da apelante aos casos de culpa ou dolo. Defende que o autor não comprou a existência de dolo ou culpa. Afirma que “*as decisões de aprovação, liberação de crédito e gerenciamento da relação com o cliente final eram de competência exclusiva do Banco*” (fls. 2551). Alega ainda que não há comprovação de sua participação na fraude constatada judicialmente na celebração dos contratos nº 50-7828418/20 e 50-7868985/20. Sustenta que o apelado falhou ao não analisar os contratos e impedir a participação da apelante nas ações judiciais. Argumenta que a sucumbência do banco nas ações judiciais decorreu da revisão de juros e de multa por litigância de má-fé, o que ultrapassa o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Assim, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Requer, por fim, o afastamento da inversão do ônus da prova.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 2.574), com resposta (fls.2.565/2.570).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento, ajuizada por Banco Daycoval em face de Libertycredi Informações Cadastrais e Cobranças (atual denominação de Paulo Carlos do Amaral do Filho).

Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviço de correspondente bancário. No entanto, inúmeras ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico e inexigibilidade de débito

foram propostas em face do réu em virtude da conduta do correspondente, ora apelante.

A leitura da petição inicial revela que pretende o autor exercer o direito de regresso em virtude das condenações impostas nos processos judiciais descritos a fls. 05/06, com fundamento no disposto na cláusula 8.3 do contrato e na prática de ato ilícito praticado pela requerida, consistente na alegação genérica de falta de diligência.

Pois bem.

O propósito recursal consiste em dirimir a divergência a respeito da existência dos requisitos e da natureza da responsabilidade civil e do descumprimento das cláusulas contratuais, a ensejar a reparação material do autor.

Segundo preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Em relação à responsabilidade da requerida, consta no instrumento do contrato as seguintes cláusulas:

*“3.1. Em adição às demais obrigações específicas previstas em outras cláusulas deste Contrato, durante o prazo de vigência deste Contrato, a EMPRESA concorda e se obriga ao seguinte:*

*[...] f. responsabilizar-se perante o DAYCOVAL, inclusive pecuniariamente, por qualquer fraude, falta ou erro praticado por seus funcionários ou colaboradores (contratados ou temporários) durante a prestação dos Serviços; [...]*

*j. responsabilizar-se, civil e criminalmente*

*perante o DAYCOVAL por todas e quaisquer perdas, prejuízos, custos, danos, lucros cessantes, multas, penalidades, gastos e despesas causados ao DAYCOVAL, aos Credores, aos Sacados ou a terceiros decorrentes **de sua culpa ou dolo na execução dos Serviços**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização do DAYCOVAL em seu acompanhamento. [...]*

*4.2. Cada pedido de empréstimo e/ou financiamento feito pelo Cliente **será analisado pelo DAYCOVAL**, observadas as suas normas internas de concessão de crédito, ficando reservado ao DAYCOVAL o direito de não declinar o motivo de eventuais recusas ao Cliente nem lhe cabendo quaisquer ônus pela recusa ou pela aprovação da aquisição pleiteada, **devendo, no entanto, devolver, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, toda a documentação devidamente identificada/relacionada e entregue, sob protocolo, à pessoa credenciada da EMPRESA.**[...]*

*6.1. É vedado à EMPRESA: [...] d. negociar ou ceder os direitos e obrigações oriundos deste Contrato, **sem a prévia e expressa anuência do DAYCOVAL.** [...]*

*8.2.2. A EMPRESA arcará com o pagamento de todas as(os) despesas (incluindo honorários advocatícios, custas, verbas de condenação e depósitos judiciais), gastos, perdas, danos, prejuízos, multas, penalidades, lucros cessantes, indenizações e sucumbência que o DAYCOVAL venha a incorrer, inclusive em razão de qualquer Disputa decorrente de **atos culposos ou dolosos** praticados pela EMPRESA ou por qualquer um de seus funcionários, colaboradores, administradores ou sócios (incluindo seus Estabelecimentos) ou substabelecido, durante a prestação dos Serviços, e ainda, **pela omissão ou pelo inadimplemento pela EMPRESA** ou por qualquer um de seus funcionários, colaboradores, administradores ou sócios (incluindo seus Estabelecimentos) ou substabelecido de suas obrigações prescritas neste Contrato, incluindo **falhas no preenchimento e remessa ao DAYCOVAL de fichas cadastrais e demais documentos inerentes aos serviços.***

**8.3. Independentemente da existência de uma Disputa, a EMPRESA concorda em indenizar e reembolsar o DAYCOVAL por qualquer gasto, perda, dano, despesa, penalidade, prejuízo, multa, lucros cessantes e indenizações, que o DAYCOVAL venha a incorrer em razão de: (a) qualquer declaração falsa prestada pela EMPRESA neste Contrato, (b) o inadimplemento pela EMPRESA de qualquer obrigação estabelecida neste Contrato; (c) **qualquer ação ou omissão da EMPRESA que afete a validade, legitimidade e cobrança de qualquer Empréstimo** ou (d) reclamações trabalhistas e previdenciárias relativas aos funcionários e colaboradores da EMPRESA” (fls. 36/41).**

Como se vê, a concessão de empréstimo e financiamentos dependia da aprovação do próprio autor por meio da análise dos documentos enviados pela requerida.

Além disso, verifica-se que a responsabilidade da requerida possui natureza subjetiva, exigindo, pois, a comprovação de culpa.

Posto isso, considerando ainda que o caso em análise não se confunde com relação de consumo, cabe ao autor o ônus de demonstrar a existência de conduta, nexos de causalidade, dano e culpa da requerida, bem como o descumprimento do pactuado pelas partes.

Todavia, na petição inicial, o autor não aponta nenhuma conduta perpetrada pela requerida, limitando a sua tese ao argumento genérico de que a apelante “*deixou de agir com a diligência esperada*” (fls. 09).

Na réplica, o autor sustentou que o prejuízo encontra-se demonstrado pela cópia dos processos judiciais em que houve a condenação do banco. Em relação à conduta da requerida, defendeu, em síntese, o seguinte: i) quanto à ação proposta por Cícero, embora solicitado extrajudicialmente pelo autor, a requerida não providenciou a cópia do contrato para que o autor pudesse realizar a sua defesa judicial; ii) no tocante à demanda ajuizada por Débora e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jovenilton, a apelante encaminhou ao autor documentos de identidade falsos; iii) sobre as ações ajuizadas por Antônio, José e Márcia, alegou que a requerida não informou aos consumidores as características dos produtos contratados, transcrevendo trechos das respectivas petições iniciais que comprovariam as alegações do autor (fls. 2435/2449).

A análise da prova produzida nos autos indica que não houve constatação de fraude nos processos judiciais acima descritos. Em alguns processos o contrato sequer foi apresentado e em outros houve tão somente a análise das cláusulas contratuais.

Com efeito, o autor não descreve qual teria sido a conduta perpetrada pela requerida que tenha acarretado a sua condenação judicial, sendo certo que o encaminhamento de documentos supostamente falsos ao banco é insuficiente para comprovar a culpa ou o dolo da requerida ou mesmo o descumprimento contratual, já que não há prova da existência de fraude ou mesmo de que a irregularidade tenha sido praticada pela requerida.

Nesse ponto, o autor sequer alega que a requerida produziu os documentos supostamente falsos, ressaltando que a autorização da concessão dos créditos dependia da análise destes documentos pelo próprio autor e que a suposta divergência de assinaturas somente foi constatada pelo autor após o ajuizamento de ações por alguns consumidores.

Por oportuno, o próprio autor reconhece que o exame grafotécnico sequer foi realizado nestes processos (fls. 2.444 e 2.446).

Conquanto não tenha havido comprovação da fraude, frise-se que o contrato de prestação de serviço de correspondente bancário não estabeleceu a obrigação da requerida em efetuar o controle de autenticidade e de falsidade dos documentos apresentados.

Ademais, o fato de a requerida não ter respondido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a solicitação extrajudicial do autor de envio do instrumento do contrato (fls. 2.483/2.484) não caracteriza a responsabilidade civil, ante a ausência de nexo de causalidade, porquanto o próprio banco manifestou o seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 2.280).

Quanto à ausência de informações acerca da modalidade de empréstimo contratada por Antônio, José e Marcia Aparecida, evidentemente as alegações dos consumidores em suas petições iniciais, destinadas à persuasão do magistrado, por si só, são insuficientes para caracterizar ao ilícito praticado pela requerida, pois consistem em narrativas unilaterais dirigidas à obtenção de provimento judicial a eles favorável.

Não bastasse, observo que as condenações do autor (fls. 678/685, 748, 1433/1440 e 1922/1947) não decorreram da constatação de ato ilícito praticado pelo correspondente bancário, mas da análise das cláusulas contratuais, isto é, do instrumento contratual fornecido pelo próprio autor, o que inclusive ensejou, em um dos negócios jurídicos, a revisão da taxa de juros aplicada na avença.

Nestas condições, não comprovada a fraude, ressalvada a convicção do MM. Juízo *a quo*, o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor não comprovou, tal como lhe competia, os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito e o nexo de causalidade, e o inadimplemento contratual, em conformidade com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

No tom:

***APELAÇÃO – Ação de regresso – Prestação de serviços de correspondente bancário – Sentença de improcedência – Recurso do banco autor - Responsabilidade subjetiva da ré – Inexistência de prova de culpa ou dolo – As condenações impostas à instituição financeira foram causadas em razão de fraudes praticadas por terceiros, inexistindo prova de que a requerida tenha***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agido com intenção de lesar a requerente ou de forma negligente - Sentença que deve ser confirmada, adotando-se os seus fundamentos, nos moldes do art. 252 do RITJSP - Precedentes desta Corte e da Corte Superior - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031076-89.2018.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)*

A propósito e a *contrariu sensu*:

*APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de cobrança pela qual o banco autor visa o ressarcimento de condenação imposta em ação consumerista – Sentença parcial procedência – Recursos do autor e do réu. PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RÉUS - Ilegitimidade passiva – Verificada – Ré "Barigui" que não é parte no contrato de intermediação com o banco autor – Qualidade de sócia da empresa correspondente que não atrai sua responsabilização – Distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios – Inteligência do art. 49-A, do Código Civil. AÇÃO REGRESSIVA – Contrato de financiamento de veículo – Fraude na contratação verificada em ação consumerista – Responsabilização objetiva do banco autor, por força da súmula 479, C. STJ – Pretensão regressiva em face do correspondente bancário – Acolhimento – Previsão contratual de responsabilização pelo pagamento de indenização, custas e honorários advocatícios – No mais, valor do financiamento depositado na conta do réu que deve ser restituído ao autor. SENTENÇA REFORMADA, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da empresa "Barigui" e condenar o réu "Center" ao pagamento de R\$ 52.073,93 – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1143781-54.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2025; Data de Registro: 13/06/2025)*

*PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrada que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prolongamento da instrução, sequer requerido no instante processual oportuno. Não cabe à parte escolher quando vai falar nos autos. Inútil o depoimento pessoal, a representar mera reprodução dos argumentos já lançados nos autos, por escrito. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Perícia inútil. Abusividade da cláusula de eleição de foro não verificada, à míngua de relação de consumo entre as partes. Preliminares repelidas. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Golpe do brinde. Vítima que teve o seu reconhecimento facial utilizado para contrair financiamento. Ré, contratada pelo banco para agir como correspondente bancária, que detinha o login e a senha do sistema credline. Depósito realizado na conta dela e repassado, sem justificativa plausível, para três pessoas desconhecidas. Automóvel sequer entregue. Fraude evidenciada. Responsabilidade da apelante que justifica a pretensão regressiva. Precedente da Corte. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1013257-66.2023.8.26.0003; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).*

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** da requerida para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência, porém com fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator